



Número: **1022463-24.2023.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **01/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 50.396.526,43**

Assuntos: **Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VERA LUCIA GALLO DE MELLO (REPRESENTANTE)	
	ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))
SIDNEY PINTO DE MELLO (REPRESENTANTE)	
	ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))
EDSON PINTO DE MELLO (REPRESENTANTE)	
	ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))
MARA VIOLIN DE MELLO (REPRESENTANTE)	
	ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))
MARCO ANTONIO DE MELLO (REPRESENTANTE)	
	ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))
RAFAEL RODRIGO GALLO DE MELLO (REPRESENTANTE)	
	ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))

ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADVOGADO(A))
CREDORES (REPRESENTANTE)	
	FLAVIO MERENCIANO (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) GUILHERME HENRIQUE FERRARI (ADVOGADO(A)) ANDRE FARHAT PIRES (ADVOGADO(A)) MELQUISEDEC JOSE ROLDAO (ADVOGADO(A)) JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A)) RAFAEL VILELA BORGES (ADVOGADO(A)) THAIS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADVOGADO(A))
MT PERICIAS LTDA (LITISCONSORTES)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
178864266	16/12/2024 07:37	Juntada de Petição de manifestação	Manifestação	Manifestação
178864271	16/12/2024 07:37	Sem movimento	Doc. 01 - E-mail Fazenda Campinópolis	Documento de comprovação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS-MT

Processo n.º 1022463-24.2023.8.11.0003

Recuperação Judicial – Relatório Falimentar

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, nomeado para a Administração Judicial nos autos do processo em epígrafe, no qual figuram como Recuperandos o **GRUPO MELLO (SIDNEY PINTO DE MELLO, MARA VIOLIN DE MELLO, EDSON PINTO DE MELLO, VERA LUCIA GALLO DE MELLO, RAFAEL RODRIGO GALLO DE MELLO e MARCO ANTONIO DE MELLO)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **RELATÓRIO DE ATIVIDADES** referente ao mês de Setembro a Novembro de 2024, conforme será exposto a seguir.

SHS Quadra 6, Ed. Brasil 21, Bloco E, Cjto A, Sl. 1312/1313, Brasília-DF, CEP nº 70.322-915
advocacialellis.adv.br

1



I – Introdução

O presente relatório busca atender as determinações deste r. Magistrado e dirigidas a este Administrador Judicial, assim como as obrigações previstas na Lei nº 11.101/2005, em razão do deferimento do Pedido de Recuperação Judicial proposto por Edson Pinto de Mello, Mara Violin de Mello, Vera Lucia Gallo de Mello, Sydnei Pinto de Mello, Rafael Rodrigo Gallo de Mello, Marco Antônio de Mello, todos integrantes do denominado Grupo Mello.

A presente exposição pretende levantar, aferir e apresentar, de modo sintético, as informações mais relevantes no que tange a situação operacional, financeira e contábil do Grupo submetido à recuperação judicial, além de expor a situação processual da recuperação judicial, com a indicação dos atos tomados até aqui e mais relevantes.

Portanto, esse Administrador Judicial, no cumprimento das obrigações estabelecidas na Lei 11.101/2005, apresenta o presente relatório, o qual reúne e sintetiza os dados, documentos e informações que foram apresentadas pelos representantes legais dos Recuperandos, nos termos do artigo 52 inciso IV da LREF¹.

¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

SHS Quadra 6, Ed. Brasil 21, Bloco E, Cjto A, Sl. 1312/1313, Brasília-DF, CEP nº 70.322-915
advocacialellis.adv.br

2



II – Histórico da Recuperação Judicial

1. Pedido de Tutela Cautelar Preparatória – ID n.º 124895897:

Em 01/08/2023, o Grupo Mello ajuizou pedido de tutela cautelar preparatória para a Recuperação Judicial, visando a suspensão da decisão de arresto cautelar proferida nos autos da ação n.º 5425690-61.2023.8.09.0093, em trâmite na Comarca de Jataí/GO, ajuizada pela credora Rural Brasil Ltda. (“**Rural Brasil**”).

2. Decisão de Deferimento da Tutela Cautelar – ID n.º 125663061:

A tutela cautelar foi deferida em 10/08/2023 por esse D. Juízo. Na oportunidade, foi determinada a suspensão da expropriação de bens e valores dos devedores, assim como foi determinada a realização de um laudo de constatação prévia, a ser realizado por um perito nomeado pelo juiz, com o propósito de examinar a documentação contábil e verificar o cumprimento dos requisitos necessários para o deferimento do pedido de recuperação judicial.

A decisão também estabeleceu que a Cargill Agrícola S.A. (“**Cargill**”), devedora do Grupo Recuperando, realizasse um depósito judicial no montante de R\$ 1.644.500,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e quatro mil e quinhentos reais). Esse valor refere-se ao Contrato de Compra e Venda n.º 3470401288, no qual o Recuperando Rafael Rodrigo Gallo de Mello figura como vendedor da soja objeto do referido instrumento.



3. Laudo de Constatação Prévia - ID n.º 127164482:

Em 25/08/2023, foi apresentado o Laudo de Constatação Prévia, que concluiu pela existência de potencial atividade em todas as áreas rurais indicadas pelo Grupo Mello.

O laudo pontuou que todos são produtores rurais atuantes há anos em considerável área de plantio, contribuindo para a geração de empregos e o estímulo à economia local. Assim, o parecer técnico considerou atendida uma parte dos requisitos que viabilizam a recuperação judicial.

Quanto à análise da documentação contábil, esta foi analisada em segunda fase, após a apresentação do pedido principal da recuperação judicial pelos Recuperandos.

4. Pedido Principal de Recuperação Judicial - ID n.º 127253778:

Em 25/08/2023, foi protocolado o pedido principal de recuperação judicial, acompanhado da documentação necessária, conforme estipulado pelo artigo 51 da LREF. Na ocasião, os Recuperandos pleitearam a confirmação da liminar concedida na decisão de Id n.º 125663061.

5. Segundo Laudo de Constatação Prévia - ID n.º 127786385:

Em 31/08/2023, o perito judicial apresentou a segunda etapa do laudo de constatação prévia relacionado à análise da documentação contábil do Grupo Recuperando. A partir dessa análise,



constatou que a crise econômica do Grupo teve início no final do ano de 2022 e começo do ano de 2023.

Conforme apontado no parecer, a crise foi consideravelmente agravada pelas condições adversas na safra de milho/sorgo, resultando na perda, por parte dos Recuperandos, da capacidade de cumprir os termos contratuais estabelecidos com os credores. Esse cenário motivou a busca pelo processo de recuperação judicial como medida preventiva contra um significativo impacto financeiro adverso.

O laudo concluiu pelo deferimento do pedido de recuperação judicial do Grupo Recuperando. O laudo recomendou a aprovação do pedido de recuperação judicial do Grupo Recuperando. De acordo com as análises realizadas, ficou comprovada a conformidade da documentação apresentada com os requisitos legais, assim como o índice de suficiência recuperacional dos Recuperandos para cumprir com seus compromissos junto aos credores.

6. Comunicação entre instâncias - ID n.º 126481724:

Em 18/08/2023, foi comunicada a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 1018995-61.2023.8.11.0000, interposto pela credora Rural Brasil Ltda.

A decisão acolheu o pedido de efeito suspensivo feito pela credora, para determinar a suspensão da liminar proferida por esse D. Juízo, que suspendeu a ordem de arresto dos grãos de milho dos Recuperandos.

De acordo com a liminar da 2ª instância, os grãos não são bens essenciais à atividade do Grupo Recuperando, sendo necessário, portanto, o restabelecimento da ordem de arresto em favor da



credora, conforme autos n.º 5425690-61.2023.8.09.0093 e 5427449-60.2023.8.09.0093.

7. Decisão de deferimento da Recuperação Judicial - ID n.º 128001626:

Em 01/09/2023, foi proferida a decisão de deferimento da recuperação judicial. A decisão estabelece um período de suspensão (*stay period*) de 180 (cento e oitenta) dias contra execuções e constrições em face dos devedores. No entanto, a decisão ressalva que a liminar que inicialmente suspendeu a constrição dos grãos de milho dos Recuperandos pela credora Rural Brasil foi revogada nos autos do Agravo de Instrumento n.º 1018995-61.2023.8.11.0000.

8. Pedido de levantamento do valor depositado em juízo pela Cargill Agrícola - ID n.º 128873726:

Em 13/09/2023, a credora Rural Brasil apresentou uma petição requerendo a transferência do depósito judicial no montante de R\$ 1.556.645,99 (um milhão, quinhentos e cinquenta e seis mil, seiscientos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos) efetuado pela Cargill Agrícola.

Conforme alegação da Rural Brasil, a empresa detém o direito de receber esse montante, uma vez que os Recuperandos teriam efetuado a venda da soja objeto das Cédulas de Produção Rural ("**CPR**") n.º 489/2022 e 490/2022, acordadas com a credora. Ou seja, após a concretização da venda da soja, que estaria destinada à Rural, os valores depositados deveriam ter sido transferidos para a referida credora.



9. Manifestação sobre o levantamento dos valores depositados em juízo pela Cargill Agrícola – ID n.º 127250689:

Em 21/09/2023, o Grupo Recuperando se manifestou em resposta ao pedido da Rural Brasil para a liberação do valor depositado judicialmente pela Cargill Agrícola

Os Recuperandos argumentam que o montante não poderia ser resgatado pela credora, uma vez que o crédito foi novado, ou seja, as CPR's relacionadas à soja foram extintas, resultando na quitação da dívida associada a esse produto. Portanto, não haveria mais a garantia de penhor vinculada à safra de soja que permitiria à Rural Brasil realizar o resgate do valor.

Além disso, o Grupo Recuperando fez o requerimento do levantamento dos valores em seu favor, sob o argumento de que a quantia é necessária para o fomento da sua atividade rural, uma vez que o montante representa 25% do valor necessário para o custeio da safra de 2024.

10. Parecer Administrador Judicial e Ministério Público – ID's n.º 130701917 e 130958515:

Em 02/10/2023 foi apresentado parecer pelo Administrador Judicial, opinando pelo reconhecimento da essencialidade dos valores depositados em Juízo para o Grupo Recuperando, a fim de permitir a solidez necessária do seu caixa, e assegurar o plantio da safra da soja 2024.

Para tanto, indicou que o Grupo deverá comprovar a aplicação dos recursos liberados para o plantio da safra



2023/2024, em no máximo, 10 (dez) dias após a sua efetivação. O Ministério Público apresentou parecer no mesmo sentido, em 04/10/2023.

11. Decisão interlocutória - ID n.º 131402335:

Em 11/10/23, foi proferida decisão favorável autorizando os Recuperandos a efetuarem o levantamento do montante depositado nos autos. Essa liberação tinha como finalidade específica a continuidade das atividades rurais realizadas pelo grupo, sob a supervisão do Administrador Judicial, com a obrigação de prestação de contas nos autos por meio de relatórios mensais.

Foi determinada, então, a expedição de um alvará para o referido levantamento. Conseqüentemente, na mesma data, foi emitido o alvará de levantamento no valor de R\$ 1.573.734,07 (um milhão, quinhentos e setenta e três mil, setecentos e trinta e quatro reais e sete centavos) – ID n.º 131649049.

12. Comunicação entre instâncias - ID n.º 132180601:

Em 19/10/2023 foi juntada a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 1024743-74.2023.8.11.0000, deferindo o pedido de efeito suspensivo requerido pela Rural Brasil, resultando na suspensão do levantamento realizado pelos Recuperandos do valor depositado em juízo.

A decisão determinou que o valor continuasse depositado em juízo até decisão definitiva nos autos do Agravo. Além disso, considerou que o valor não constitui bem de capital essencial à manutenção da atividade rural dos Recuperandos. Na mesma data, esse



D. Juiz determinou a restituição aos autos do valor levantado pelos Recuperandos - ID n.º 133078041.

13. Relação de bens essenciais à atividade rural - ID n.º 132606636:

Em 24/10/2023 o Grupo Recuperando apresentou a relação de bens essenciais à manutenção da atividade rural das fazendas e requereu a suspensão de quaisquer atos de expropriação em relação a esses bens.

14. Plano de Recuperação Judicial - ID n.º 133078041:

Em 28/10/2023 foi acostado aos autos o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Recuperando.

15. Manifestação Recuperandos - ID n.º 133190849:

Em 30/10/2023, os Recuperandos protocolaram uma petição apresentando novos elementos relacionados à operação realizada com a Cargill Agrícola.

De acordo com o Grupo, tanto o plantio quanto a colheita dos grãos de soja destinados à transação com a Cargill ocorreram em uma área diferente daquela indicada nas CPR's da Rural Brasil.

Isso evidencia que os grãos cultivados na referida área estariam desvinculados de qualquer penhor com a Rural Brasil. Portanto, argumentam que os valores depositados em juízo devem permanecer sob posse do Grupo Recuperando.



**16. Manifestação Rural Brasil Ltda. -
Restituição dos valores levantados - ID n.º
133288100:**

Em 31/10/2023 foi apresentada manifestação pela Credora Rural Brasil requerendo o cumprimento imediato da ordem de restituição do montante levantado pelo Grupo Mello, sob pena de bloqueio das contas bancárias dos Recuperandos.

**17. Edital de Processamento, artigo 52, §1º da
LREF - ID n.º 134045592:**

Em 09/11/2023, foi expedido o Edital conforme o disposto no artigo 52, §1º da LREF, com a finalidade de informar os credores sobre o deferimento do processo de recuperação judicial e convocá-los a apresentar quaisquer divergências e habilitações de crédito ao Administrador Judicial, nos prazos estabelecidos nos artigos 7.º, §1º e 55 da LREF.

O referido edital foi publicado disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (“**DJE**”) em 10/11/2023 e devidamente publicado em 14/11/2023, no site dessa Administração Judicial.

**18. Objeções ao Plano - ID's n.º 135825747,
135825774 e 13582578:**

Em 30/11/2023 foram apresentadas Objeções ao Plano de Recuperação Judicial pelos credores Rural Brasil, Loyder Indústria de Aditivos e Fertilizantes Ltda. e Indústria Química Kimberlit Ltda. Esses credores alegam que o deságio e a carência destinados à Classe II, é desvantajoso para os credores, uma vez que a manutenção dessas condições de pagamento representaria um perdão da dívida, o que seria inadmissível.



Além disso, pontuam que haveria ilegalidade na cláusula 5.2 que pretende a extensão dos efeitos do Plano aos coobrigados e avalistas dos contratos inadimplidos pelos devedores.

19. Manifestação Rural Brasil Ltda. - ID n.º 136563048:

Em 08/12/2023, a Rural Brasil rebateu as novas alegações apresentadas pelos Recuperandos, argumentando que, durante o cumprimento do contrato com a Cargill, estes utilizaram a inscrição estadual referente a área de Campinópolis, vinculada a penhor rural descrito nas CPR's celebradas com a credora.

Acrescenta que, quando o contrato com a Cargill foi satisfeito, os Recuperandos já estavam em situação de inadimplência perante esta credora, justificando, assim, que os valores em questão seriam devidos à Rural Brasil.

20. Objeção ao Plano - ID n.º 137038743:

Em 14/12/2023 foi apresentada Objeção ao Plano pelo credor Banco Lage Landen Brasil S.A., que alega, em síntese, o deságio abusivo, ilegalidade na cláusula de alienação de ativo permanente, tentativa de liberação das garantias pessoais e reais, com extensão indevida dos efeitos da novação aos devedores solidários.

21. Manifestação Credor Banco CNH - ID n.º 138201903:

Em 11/01/2024, o Banco CNH Industrial Capital S.A. apresentou manifestação contra a indicação dos bens essenciais à atividade do Grupo Mello, uma vez que parte dos bens foram alienados fiduciariamente pelo Banco e, de acordo com ele, não se



sujeitam à recuperação judicial, razão pela qual requerem a busca e apreensão desses bens.

22. Decisão para manifestação do AJ - ID n.º 138391951:

Em 16/01/2024 foi proferida decisão intimando esse Administrador Judicial a se manifestar quanto ao pedido de levantamento feito pela Rural Brasil do montante depositado em juízo pela Cargill Agrícola, bem como em relação à correspondência entre as CPR's da soja em nome da Rural Brasil e a soja vendida à Cargill Agrícola.

Adicionalmente, foi determinada a manifestação do Administrador Judicial em relação ao Plano de Recuperação Judicial (“**PRJ**”), conforme estabelecido no artigo 22, inciso II, alínea "h" da LREF, assim como para prestar declaração sobre a essencialidade dos bens indicados pelos Recuperandos.

23. Manifestação do AJ - ID n.º 139566872:

Em 26/01/2024 foi apresentada Manifestação por esse Administrador Judicial, oportunidade na qual, apresentou, dentre outras informações i) a 2ª relação de credores após a minuciosa análise das divergências e habilitações de créditos; ii) o Edital da 2ª relação de credores; iii) a análise do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos devedores; e iv) manifestação sobre a essencialidade dos bens utilizados pelos Recuperandos na atividade rural.

24. Manifestação Rural Brasil - ID n.º 139860054:

Em 30/01/2024 foi apresentada Manifestação pela Credora Rural Brasil, requerendo a adoção de medidas constritivas



em face dos Recuperandos, tendo em vista a ausência de depósito nos autos do valor levantado pelos devedores, na importância de R\$ 1.556.645,99 (um milhão, quinhentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), em descumprimento a ordem judicial exarada pelo Eg. Tribunal de Justiça do Mato Grosso.

25. Manifestação Grupo Mello - ID n.º 140597365:

Em 06/02/2024 os Recuperandos apresentaram Manifestação requerendo a prorrogação do *stay period*, por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 6.º, §4º da LREF.

26. Comunicação entre instâncias - ID n.º 142294967:

Em 23/02/2024 foi juntada aos autos decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 1024743-74.2023.8.11.0000 que não acolheu os Embargos de Declaração opostos pelos Recuperandos, visando a suspensão do efeito suspensivo atribuído à decisão desse Juízo a quo, que determinou o levantamento do valor de R\$ 1.556.645,99 (um milhão, quinhentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), depositado pela Cargill Agrícola S.A.

27. Publicação do Edital de conhecimento do Plano de Recuperação Judicial e da 2ª Relação de Credores - ID n.º 143980042:

Em 13/03/2024 foi realizada a publicação do Edital de apresentação do Plano de Recuperação Judicial dos Recuperandos, apresentado em 28/10/2023 (Id. 133078041). Além disso, comunica a apresentação da 2ª relação de credores, apresentada



pelo Administrador Judicial, apresentada em 26/01/2024 (ID. 139566872), nos termos do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.

Assim, foi iniciado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeções ao Plano, bem como o prazo de 10 (dez) dias para impugnação à relação de credores apresentada.

28. Decisão de Prorrogação do *stay period* - ID n.º 143980042:

Em 26/03/2024, foi proferida decisão pelo juiz concedendo a prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, conforme pleiteado pelos Recuperandos. Ato contínuo, foi reiterada a publicação do Edital de apresentação do PRJ e da 2ª relação de credores.

29. Manifestação para a Republicação do Edital da 2ª Relação de Credores - ID n.º 148830749:

Em 27/03/2024, essa Administração Judicial postulou perante esse D. Juízo, a republicação do Edital da 2ª relação de credores publicado em 13/03/2024. Isso ocorreu devido ao fato de o Edital conter alguns vícios que necessitaram ser sanados.

Assim, na mesma oportunidade foi apresentada nova minuta de Edital, a qual aguarda a republicação por esta z. Serventia.



30. Objeções ao Plano de Recuperação Judicial – ID’s n.º 149317694, 149317701, 149317704, 152060363, 152331572, 152792774 e 152813557:

Em 03/04/2024, 10/04/2024, 15/04/2024 e 17/04/2024, os credores i) Agro Amazônia Produtos Agropecuários S.A.; ii) Agrovenci – Comércio, Importação, Exportação e Agropecuária Ltda.; iii) Banco do Brasil S.A.; iv) Caixa Econômica Federal; v) Indústria Química Kimberlit Ltda.; vi) Loyder Indústria de Aditivos e Fertilizantes Ltda.; e vii) Rural Brasil S.A., apresentaram objeções ao Plano de Recuperação Judicial dos Recuperandos.

Com efeito, alegam, em síntese, os seguintes pontos: (i) aplicação de deságio excessivo à razão de 80%; (ii) carência de 36 (trinta e seis) meses; (iii) pagamento no prazo de 10 (dez) anos, após fim da carência; (iv) juros de 0,5% a partir do fim da carência; (v) meios de recuperação genéricos; (vi) violação ao princípio do *par conditio creditorum*; e (vii) ilegalidade nas cláusulas que preveem a extinção das garantias aos coobrigados, em razão da novação dos créditos.

Conforme será detalhadamente exposto em manifestação própria sobre o tema, os pontos arguidos pelos credores em objeção Plano devem ser devidamente debatidos no âmbito da Assembleia Geral de Credores (“AGC”), visto tratar-se de matéria exclusiva da AGC.



31. Embargos de Declaração Recuperandos ID n.º 15206036:

Em 10/04/2024, foram opostos Embargos de Declaração pelos Recuperandos em face da decisão de Id. n.º 143980042, que determinou a prorrogação do *stay period* dos Recuperandos, uma vez que o r. *decisum* não havia abordado sobre o pedido de declaração da essencialidade dos bens utilizados pelos Recuperandos no exercício da atividade rural.

32. Decisão ID n.º 152568054:

Em 19/04/2024, foi proferida decisão reconhecendo *prima facie* a essencialidade dos bens listados pelos Recuperandos, pois notoriamente são maquinários e veículos essenciais ao desenvolvimento da atividade rural dos devedores.

Além disso, a decisão determina a expedição do Edital da 2ª lista de credores, conforme vindicado por essa Administração Judicial (Id. n.º 148830749).

33. Decisão ID n.º 154259614:

Em 30/04/2024, foi apresentada a comunicação entre as instâncias referente ao Agravo de Instrumento sob n.º 1011692-59.2024.8.11.0000, interposto pelo Banco CNH Indústria Capital S.A., contra a decisão proferida por esse D. Juízo, que reconheceu a essencialidade dos bens listados pelos Recuperandos.

De acordo com o Banco, os bens não são essenciais e devem ser penhorados, pois não estão abarcados pela regra do artigo 49, §3º da LREF.



Não há pedido liminar e os Recuperandos foram intimados a apresentar Contraminuta ao recurso.

34. Manifestação Administração Judicial ID n.º 155806324:

Em 15/05/2024, essa Administração Judicial juntou petição requerendo a republicação do 2º Edital da relação de credores dos Recuperandos, a fim de permitir que todos os credores tenham conhecimento das alterações promovidas no Edital e, por conseguinte, seja possível designar as datas e local para a realização da Assembleia Geral de Credores (“AGC”), em primeira e segunda convocação.

35. Manifestação do Banco CNH – Relatórios Mensais de Atividade – ID n.º 159020264:

Em 14/06/2024, foi juntada manifestação pelo Banco CNH, afirmando que o Administrador Judicial não estaria apresentando os Relatórios Mensais de Atividade do Grupo Recuperando, em prejuízo aos credores que não estariam tendo acesso às informações sobre a viabilidade econômica dos Recuperandos.

36. Manifestação Administração Judicial – Relatórios Mensais de Atividade – ID n.º 160417182:

Em 27/06/2024, o Administrador Judicial apresentou manifestação em resposta ao Banco CNH, esclarecendo que os Relatórios Mensais de Atividades (“**RMA’s**”) estão sendo regularmente apresentados em juízo, porém, em autos apartados, conforme processo n.º 1036732-68.2023.8.11.0003.



Na oportunidade, além de esclarecer que os relatórios estão disponíveis em processo apartado, a Administração realizou a juntada do último nestes autos, a fim de que todos os credores tenham acesso.

Diante disso, para evidenciar a regularidade na apresentação dos RMA's, apresenta-se abaixo um quadro ilustrativo com todos os relatórios submetidos pelo Administrador Judicial desde o início de seu compromisso com o cargo, incluindo as respectivas indicações dos meses correspondentes. Veja:

Relatórios Mensais de Atividades - Grupo Mello - Processo n.º 1036732-68.2023.8.11.0003	
Mês de apresentação do RMA	Localização nos autos -
Novembro de 2023	Id n.º 135665786
Dezembro de 2023 e Janeiro de 2024	Id n.º 139568558
Fevereiro a Maio de 2024	Id n.º 157606170

Ademais, com o objetivo de garantir a transparência do processo, esse Administrador Judicial informa que providenciará a juntada de todos os RMA's no site da administração judicial, a fim de viabilizar a consulta de todos os interessados (advocacialellis.adv.br).

37. Manifestação Grupo Mello – Extensão da essencialidade de bens – ID n.º 161821657:

Em 10/07/2024, o Grupo Recuperando apresentou manifestação requerendo a extensão dos efeitos da decisão de Id n.º 152568054 que determinou a essencialidade dos bens dos devedores. De acordo com eles, dois bens não haviam sido listados como



essenciais, a saber: **(i)** Plataforma de Corte 30 (trinta) pés Draper²; e **(ii)** Plaina Carregadeira Agrícola³.

Por essa razão, devido ao surgimento de algumas ações de busca e apreensão dos referidos bens, foi requerida a extensão dessa essencialidade, para abarcar os demais bens que não foram inicialmente listados pelos Recuperandos.

38. Manifestação Administrador Judicial – ID n.º 162148789:

Em 12/07/2024, após ser intimado para manifestação sobre o pedido de extensão da essencialidade dos bens (Id n.º 162148789), o Administrador Judicial apresentou manifestação, opinando pela extensão dos efeitos da decisão de Id n.º 152568054, uma vez que ambos os bens listados pelos Recuperandos são de natureza essencial para a manutenção da atividade rural desenvolvida pelo Grupo Mello.

Desse modo, concluiu-se que, assim como os demais bens já protegidos, os dois novos bens indicados pelos Recuperandos devem ser protegidos de atos de expropriação durante o período de blindagem patrimonial (“*stay period*”), nos termos do artigo 49, §3º, parte final da Lei n.º 11.101/2005.

39. Manifestação Grupo Mello – Ações de Busca e Apreensão – ID n.º 162878727:

Em 19/07/2024, o Grupo Recuperando apresentou nova manifestação acerca da essencialidade de bens utilizados para a atividade rural. Na oportunidade, alegam que houve o

² Marca: Massey Ferguson; Série: 910F462697; Ano: 2018; Proprietário: Edson Mello.

³ Marca: Tatu; Série: 0106110410-19; Ano: 2021; Proprietário: Edson Mello.



ajuizamento de quatro novas ações de busca e apreensão por credores, na Comarca de Maringá/PR, a saber:

- (i) 0014149-89.2024.8.16.0017 - em trâmite na 7^a Vara Cível da Comarca de Maringá/PR;
- (ii) 0014162-88.2024.8.16.0017 - em trâmite na 1^a Vara Cível da Comarca de Maringá/PR;
- (iii) 0014163-73.2024.8.16.0017 - em trâmite na 1^a Vara Cível da Comarca de Maringá/PR;
- (iv) 0014164-58.2024.8.16.0017 - em trâmite na 1^a Vara Cível da Comarca de Maringá/PR.

Assim, os Recuperandos pugnaram pela expedição de Ofício por esse D. Juízo, a fim de comunicar os Juízos mencionados sobre a impossibilidade de determinação de atos expropriatórios em relação aos bens abarcados pela blindagem patrimonial.

**40. Manifestação Administrador Judicial –
Republicação do 2º Edital de Credores – ID n.º
163366417:**

Em 24/07/2024, o Administrador Judicial protocolou nova manifestação nos autos, requerendo a republicação do 2º Edital de Credores, visto que até a presente data a solicitação não havia sido atendida pela z. Serventia.



41. Decisão – Republicação do 2º Edital de Credores e Emenda à Petição de Bens Essenciais – ID n.º 163693470:

Em 29/07/2024, foi proferida Decisão por esse D. Juízo, na qual determina:

- (i)** o imediato cumprimento da ordem de republicação do 2º Edital de Credores, nos termos requeridos pelo Administrador Judicial;

- (ii)** ciência do Administrador Judicial em relação a petição do Banco CNH que a ausência de apresentação dos RMA's para a apresentação das medidas cabíveis;

- (iii)** a extensão dos efeitos da decisão de Id n.º 152568054, pois a plataforma de corte e a plaina carregadeira trata-se de implementos diretamente ligados à atividade rural que é desenvolvida pelo Grupo Recuperando, sendo presumível a sua essencialidade; e

- (iv)** a emenda pelos Recuperandos da petição de Id n.º 162878727, uma vez que antes da expedição de Ofício para as varas da Comarca de Maringá/PR, é necessário que o Grupo Recuperando indique expressamente cada um dos bens objetos das ações de busca e apreensão, bem como com a devida essencialidade comprovada,



a fim de que o Administrador Judicial possa realizar a análise individualizada de cada bem e o MM. Juízo possa formar o seu convencimento sobre a questão.

Em relação ao item dois da r. Decisão, essa Administração Judicial ressalta que os RMA's do Grupo Mello estão sendo regularmente apresentados, conforme demonstrado na tabela indicada no item 36.

42. Embargos de Declaração Grupo Mello – ID n.º 164708240:

Em 06/08/2024, o Grupo Recuperando opôs Embargos de Declaração contra a decisão de Id n.º 163693470, sob o fundamento de que todos os bens objeto das quatro ações de busca e apreensão indicadas na petição de Id n.º 162878727 já foram reconhecidos como essenciais pelo Juiz, após comprovação pelo grupo devedor, bem como parecer da Administração Judicial nestes autos, não sendo necessária a emenda à petição, como determinado pelo D. Juízo.

43. 2º Edital de Credores – ID n.º 164721727

Em 06/08/2024, foi expedido o 2º Edital de Credores retificado, conforme elaborado por essa Administração Judicial.

44. Decisão Embargos de Declaração – ID n.º 164790784

Em 12/08/2024, foi proferida decisão acolhendo os Embargos de Declaração opostos pelos Recuperandos, tendo em vista que os bens relacionados já haviam sido declarados como essenciais por esse D. Juízo, sendo determinado, portanto, a expedição de Ofícios para as Varas de Maringá/PR, para a suspensão das buscas e apreensões destes bens.



**45. Comunicação entre instâncias – ID n.º
165865189**

Em 16/08/2024, foi juntada o Acórdão do recurso de Agravo de Instrumento n.º 1011692-59.2024.8.11.0000, interposto pelo Banco CNH Industrial S.A., que negou provimento ao recurso para declarar a essencialidade dos bens em garantia formalizados com a Agravante, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

**46. Expedição de Ofícios para a Comarca de
Maringá/PR – ID n.º 166404966 e seguintes**

Em 21/08/2024, foram expedidos quatro Ofícios judiciais para as Varas Cíveis de Maringá/PR, para que fossem mantidos na posse dos Recuperandos os bens declarados essenciais por esse D. Juízo, não podendo serem alvos de constrição e, caso já tenham sido retirados da posse, deveriam ser imediatamente devolvidos.

**47. Comunicação entre instâncias – ID's n.º
169565673 e 169569643**

Em 18/09/2024, foram juntados aos autos os acórdãos dos Agravos de Instrumento n.º 1024743-74.2023.8.11.0000 e 1018995-61.2023.8.11.0000, nos quais restou determinada a necessária devolução do valor de R\$ 1.556.645,99 (um milhão, quinhentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), bem como a extraconcursalidade dos créditos vinculados às CPR's n.º 817/2022 e 12/2023, oriundas de uma relação de *barter* com a credora Rural Brasil.



48. Prorrogação Stay Period – ID n.º 170293982

Em 25/09/2024 o Grupo Recuperando postulou pela prorrogação do período de *stay period* até a realização e finalização da Assembleia Geral de Credores (“AGC”), ante a iminência do término do período de blindagem patrimonial.

49. Designação das datas para a Assembleia Geral de Credores – ID n.º 170668709

Em 29/09/2024 esse Administrador Judicial apresentou manifestação favorável à prorrogação do *stay period* requerida pelos Recuperandos. Na oportunidade, foram indicadas as datas para a realização da AGC de forma presencial, nos dias 21/11/2024 e 28/11/2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente.

50. Decisão de Prorrogação do Stay Period e Edital de Convocação da AGC – ID n.º 172320335

Em 15/10/2024, foi proferida decisão acolhendo o pedido de prorrogação do *stay period* por mais 90 (noventa) dias até a realização da Assembleia Geral de Credores. Na oportunidade, esse D. Juízo determinou a expedição do Edital de Convocação para a AGC, o qual foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico (“DJE”) em 16/10/2024 – Id n.º 172645009.

51. Consolidação Substancial do Grupo Recuperando – ID n.º 172741842

Em 17/10/2024 o Grupo Recuperando apresentou petição nos autos alegando a impossibilidade da realização da AGC em razão da ausência de decisão sobre o pedido de consolidação substancial formulado na inicial.



De acordo com os Recuperandos, o conclave não poderia ser realizado enquanto restasse a pendência sobre a consolidação substancial, eis que o Plano de Recuperação Judicial não foi apresentado de forma unitária e, caso houvesse a AGC nesses termos, estaria passível de nulidade.

No entanto, em Decisão de Id n.º 173200763, esse D. Juiz apreciou o pedido de consolidação substancial e reconheceu a necessidade de aplicação aos devedores, uma vez que restou evidente a relação de controle e dependência, assim como as atividades em comum e as garantias cruzadas entre as partes.

Assim, as datas da AGC foram inicialmente mantidas e a consolidação substancial aplicada ao caso.

52. Alteração das datas da Assembleia Geral de Credores – ID n.º 174887687

Em decorrência das manifestações dos credores Indústria Química Kimberlit Ltda., Rural Brasil Ltda., e Ferrari Zagatto Comércio de Insumos Ltda. (Id's n.º 174019370, 174024338, e 174278328), que pugnaram pela realização da AGC de forma híbrida ou virtual, esse D. Juízo suspendeu a realização do conclave para os dias 21 e 28 de novembro, determinando que esse Administrador Judicial apresentasse novas datas no formato híbrido ou virtual.

Por essa razão, em manifestação de Id n.º 175433730, o Administrador Judicial apresentou nos autos novas datas para a realização da AGC, no formato virtual, a saber: 13/12/2024 e 18/12/2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente. Na mesma ocasião juntou um novo Edital de Convocação da AGC.

Em 13/11/2024, foi expedido o Edital de Convocação da AGC, devidamente publicado em 18/11/2024 no DJE.

Esse é o histórico do processo.



É relevante destacar que, em observância ao estipulado no artigo 22, inciso I, alíneas “k” e “l” da Lei nº 11.101/05, juntamente com as diretrizes direcionadas à Administração Judicial, as peças mais significativas que compõem o caderno processual estão publicadas e disponíveis no novo site desta administração judicial: rlbadministradora.com.br, na seção de processos. Neste mesmo site, os credores poderão realizar habilitações e apresentar impugnações de crédito.

Para ter acesso aos documentos disponibilizados, basta que o interessado clique no respectivo documento e solicite autorização de acesso. Esse procedimento é realizado apenas para fins de controle. Qualquer esclarecimento adicional ou dados complementares podem ser requisitados pelos interessados por meio dos canais lá indicados.

III – Visita Técnica

Em Novembro de 2024, foram realizadas as visitas técnicas nas Fazendas onde os produtores rurais exercem suas atividades. O objetivo foi verificar o funcionamento das propriedades, analisar as condições de operação, verificar os colaboradores ativos em suas atividades, e obter informações gerenciais, operacionais e financeiras.

A esse respeito, os Recuperandos informaram à essa Administração Judicial que a Fazenda de Campinápolis/MT, **teria sido devolvida ao proprietário arrendador**, de modo que restam apenas às Fazendas de Maringá/PR e Santa Cruz do Xingu/MT.

O Administrador Judicial, de imediato, solicitou esclarecimentos aos Recuperandos acerca do motivo da devolução da Fazenda, haja vista que essa propriedade representava um importante



ativo de receita para o Grupo (**Doc. 01**). O objetivo é que os Recuperandos forneçam explicações sobre as condições em que se deu a devolução da Fazenda de forma tão repentina.

Ressalta-se que até o momento os Recuperandos não esclareceram essa situação ao Administrador Judicial, de modo que não há prejuízo para a intimação do Grupo para que forneça nos autos os devidos esclarecimentos suscitados pelo Administrador Judicial.

Nesse sentido, a seguir são apresentadas as atuais condições de operação apenas das Fazendas situadas em Maringá/PR e Santa Cruz do Xingu/MT, juntamente com as principais imagens da situação atual de cada fazenda do Grupo Mello, indicadas no Anexo I deste relatório.

1. Maringá-PR

Na Fazenda de Maringá-PR, a visita ocorreu em 19/11/2024, sendo coordenada pelo Sr. Edson Mello. As condições gerais das atividades na fazenda não se alteraram muito em relação às últimas visitas técnicas realizadas no local. De acordo com o Sr. Edson, o plantio na Fazenda de Maringá ocorreu em 28/09/2024, sendo finalizado em 18/10/2024, com previsão de colheita para o final de fevereiro de 2025.

Constatou-se que as plantações permanecem apresentando um estado médio de desenvolvimento, sem sinais de doenças ou pragas que comprometam a produção. Também não foram identificados problemas de irrigação ou drenagem.

A qualidade do solo permanece como média, sendo mantida por meio da aplicação de calcário e adubo. Além disso, os maquinários estão em bom estado, proporcionando maior qualidade na colheita.



No que se refere às condições de trabalho, a fazenda permanece com 11 (onze) colaboradores, que atuam sob as normas da CLT e auxiliam na produção rural.

A soja colhida é armazenada nos silos da Cooperativa Integrada, o que garante a preservação da qualidade do produto. Não houve transações recentes envolvendo o estoque de soja.

Quanto às vendas com promessa de entrega, não foram realizadas operações recentes nesse formato. Quando ocorrem, o processo de entrega é realizado sob contrato, embora não haja registro detalhado das transações de venda pelo Sr. Edson.

Por fim, a fazenda opera de maneira regular, atendendo critérios medianos para a atividade rural, por meio de práticas estáveis no manejo das plantações e colheitas, dentro dos parâmetros que se espera de um grupo em recuperação judicial.

2. Santa Cruz do Xingu/MT

Em 23 de novembro de 2024, foi realizada a visita técnica na Fazenda Xingu, localizada na zona rural do município de Santa Cruz do Xingu/MT. No decorrer da visita, verificou-se que o plantio de soja foi concluído, havendo 100% da área ocupada com plantas em diferentes estágios de desenvolvimento, todas aparentando um estado de boa saúde.

Segundo os Recuperandos, o plantio da soja ocorreu entre os dias 11.10.2024 a 20.11.2024.

O solo permanece com uma qualidade intermediária, mas de média para alta, e a utilização de calcário, adubação e fertilizantes permanece sendo relatado como uma prática regular para a manutenção da fertilidade. Além disso, os Recuperandos



permanecem utilizando plantadeiras e colheitadeiras terceirizadas para a colheita, sendo que parte da colheita é conduzida por máquinas próprias e outra parte por equipamentos disponibilizados por empresas contratadas.

Com efeito, a Fazenda conta com 12 (doze) funcionários, sendo 8 (oito) fixos e os demais contratados temporariamente. Ademais, as condições de trabalho permanecem boas, com fornecimento de moradia, alimentação, internet e demais serviços básicos. Contudo, foi observado que houve o manejo de defensivos agrícolas sem a utilização de Equipamento de Proteção Individual (“EPI”), de modo que os Recuperandos são orientados a fornecer tais equipamentos, a fim de evitar riscos à segurança dos funcionários.

Outrossim, o armazenamento da soja continua sendo realizado em armazéns terceirizados. De acordo com os Recuperandos, parte da produção foi objeto de contratos de troca e cessão de créditos futuros, assim como a comercialização ocorreu por meio de vendas com promessa de entrega. Apesar das operações aparentemente estarem em conformidade, os contratos objeto dessas operações não foram apresentados.

Destacam-se preocupações com o excesso de chuvas, que pode causar alagamentos em algumas áreas da fazenda, prejudicando o plantio. Além disso, observou-se a presença de animais, como porcos e capivaras, o que também pode afetar o plantio e a colheita.

Por fim, verificou-se que a operação da fazenda está organizada e produtiva, mas há pontos que merecem atenção, como a organização da documentação referente a comercialização da produção agrícola, os quais serão requisitados, mais uma vez, nas próximas visitas técnicas, bem como o impacto de fatores externos no plantio.



V – Conclusão

Pelo exposto, com o objetivo de garantir a transparência e o regular andamento do processo de recuperação judicial do Grupo Mello, essa Administração Judicial apresenta o presente Relatório Mensal de Atividades, referente aos meses de Setembro a Novembro de 2024.

Por fim, essa Administração Judicial coloca-se à disposição deste D. Juízo, dos credores e do Ilustre Membro do Ministério Público para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais. Eis, portanto, o essencial do que se tinha a relatar.

Termos em que,
Pede deferimento

Rondonópolis/MT, 16 de dezembro de 2024

Rogério de Lellis Pinto
Administrador Judicial



I – Maringá/PR



SHS Quadra 6, Ed. Brasil 21, Bloco E, Cjto A, Sl. 1312/1313, Brasília-DF, CEP nº 70.322-915 advocacialellis.adv.br





SHS Quadra 6, Ed. Brasil 21, Bloco E, Cjto A, Sl. 1312/1313, Brasília-DF, CEP nº 70.322-915 advocacialellis.adv.br

32





SHS Quadra 6, Ed. Brasil 21, Bloco E, Cjto A, Sl. 1312/1313, Brasília-DF, CEP nº 70.322-915 advocacialellis.adv.br





SHS Quadra 6, Ed. Brasil 21, Bloco E, Cjto A, Sl. 1312/1313, Brasília-DF, CEP nº 70.322-915 advocacialellis.adv.br

34





SHS Quadra 6, Ed. Brasil 21, Bloco E, Cjto A, Sl. 1312/1313, Brasília-DF, CEP nº 70.322-915 advocacialellis.adv.br





SHS Quadra 6, Ed. Brasil 21, Bloco E, Cjto A, Sl. 1312/1313, Brasília-DF, CEP nº 70.322-915 advocacialellis.adv.br



II - Santa Cruz do Xingu-MT



SHS Quadra 6, Ed. Brasil 21, Bloco E, Cjto A, Sl. 1312/1313, Brasília-DF, CEP nº 70.322-915 advocacialellis.adv.br





SHS Quadra 6, Ed. Brasil 21, Bloco E, Cjto A, Sl. 1312/1313, Brasília-DF, CEP nº 70.322-915 advocacialellis.adv.br





SHS Quadra 6, Ed. Brasil 21, Bloco E, Cjto A, Sl. 1312/1313, Brasília-DF, CEP nº 70.322-915 advocacialellis.adv.br





SHS Quadra 6, Ed. Brasil 21, Bloco E, Cjto A, Sl. 1312/1313, Brasília-DF, CEP nº 70.322-915 advocacialellis.adv.br





SHS Quadra 6, Ed. Brasil 21, Bloco E, Cjto A, Sl. 1312/1313, Brasília-DF, CEP nº 70.322-915 advocacialellis.adv.br





SHS Quadra 6, Ed. Brasil 21, Bloco E, Cjto A, Sl. 1312/1313, Brasília-DF, CEP nº 70.322-915 advocacialellis.adv.br





SHS Quadra 6, Ed. Brasil 21, Bloco E, Cjto A, Sl. 1312/1313, Brasília-DF, CEP nº 70.322-915 advocacialellis.adv.br





SHS Quadra 6, Ed. Brasil 21, Bloco E, Cjto A, Sl. 1312/1313, Brasília-DF, CEP nº 70.322-915 advocacialellis.adv.br



Julia Ramos

Para: Rogério Pinto; Bruno
Assunto: RES: Recuperação Judicial - Grupo Mello

----- Forwarded message -----

De: Rogério Pinto <rogerio@rogerioadvocacia.com>
Date: seg., 11 de nov. de 2024 às 10:55
Subject: Recuperação Judicial - Grupo Mello
To: <pedroreis@pedroreisadvogados.com.br>, <rosane@pedroreisadvogados.com.br>

Prezados Drs(as), bom dia!

Tendo em vista a informação repassada pelos Drs de que a Fazenda em Campinápolis/MT foi devolvida e que essa propriedade representava uma importante perspectiva de receita para o Grupo sob recuperação judicial, com o intuito de saldar as dívidas e viabilizar a recuperação, conforme destacado no relatório de constatação prévia acostado ao autos, solicito que nos forneçam maiores esclarecimentos sobre essa devolução.

Esclarecemos que é fundamental que sejam informados os motivos e as condições em que se deu a devolução da terra, e o impacto estimado para as receitas vindouras, para que possamos repassar esses dados ao juiz e aos credores de forma clara e transparente, preservando os interesses de todos os envolvidos no processo.

Ainda com o intuito de bem avaliar a situação financeira, aproveitamos para solicitar também os balancetes do último trimestre.

Por fim, e considerando o andamento do processo e dos relatórios a serem apresentados ao r. Juízo recuperacional, solicito que as informações ora solicitadas nos sejam repassadas no prazo máximo de 05 dias deste e-mail.

Fico no aguardo e permaneço à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Rogério de Lellis Pinto

Administrador Judicial

